



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 46/2022

Autoria: Vereador Wal da Farmácia

EMENTA: “Dispõe sobre a implementação do Projeto Escola que Cuida nas escolas municipais de Monte Mor”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora Wal da Farmácia, que tem por finalidade abordar o tema abuso sexual infantil nas escolas da rede pública, como forma de ajudar os alunos a identificarem os abusos e encorajá-los a denunciar, incluindo na grande curricular das escolas da rede municipal de ensino, por meio de material e palestras para a prevenção do abuso sexual infantil.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, cumpre destacar que, projeto de lei não pode criar atribuições aos órgãos do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no artigo 2ª da Constituição Federal, não sendo possível, portanto, projetos de leis que sejam voltados para a prática de atos típicos de gestão administrativa, que envolva etapas como: planejamento, direção, organização, e execução de atos governamentais. Isso acaba por distanciar a generalidade e abstração que devem ser revestidos os atos do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

E ainda, tem se firmado a jurisprudência de nossos Tribunais, observemos:

"Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007)



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Veja que, a garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância, instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 3º, IX da Lei nº 9.394/1996). De acordo com o artigo 26, caput, da lei mencionada, é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia, conforme descrito abaixo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Contudo, conforme já enfatizado, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, conforme disposto no artigo 26, § 1º, II, "c" da Lei Orgânica de Monte Mor, abaixo descrito.

Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II – disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

(...)



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Assim, cabe dizer que a criação e implementação de disciplinas e atividades pedagógicas multidisciplinares nas escolas do Município é matéria de competência privativa do Executivo, estando submetida apenas ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência deste Poder, que deve ser pautar no supramencionado artigo 26, caput da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, exara-se Parecer opinando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 046/2022.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 20 de Abril de 2022.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica